

Art. 2.º A alínea e) do artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º

Nomeação

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Investigadores mediante concurso baseado na análise curricular, de entre assessores com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria e média de classificação não inferior a 16 valores ou *Muito bom* no último triénio.

Art. 3.º O quadro do pessoal da DGCI, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, é alterado conforme o mapa II anexo ao presente decreto regulamentar.

Art. 4.º Ao pessoal técnico superior dedicado a tarefas de investigação do CEF será igualmente aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio.

Art. 5.º O investigador nomeado para dirigir o CEF, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, poderá optar pelo vencimento correspondente à respectiva categoria.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Quadro do pessoal técnico superior dedicado a tarefas de investigação do Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Categoria	Letra de vencimento
Investigador jurista	A
Investigador economista	A
Assessor jurista	B
Assessor economista	B
Especialista jurista	C
Especialista economista	C
Jurista	E
Economista	E

MAPA II

Alteração ao quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro.

Número de funcionários	Categoria ou cargo	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior		
A — Pessoal do Centro de Estudos Fiscais		
6	Jurista	E
5	Economista	E
5	Especialista jurista	C
4	Especialista economista	C
5	Assessor jurista	B
4	Assessor economista	B
5	Investigador jurista	A
4	Investigador economista	A

Portaria n.º 190/87

de 18 de Março

Tendo sido oportunamente requerida a constituição de uma sociedade de capital de risco e mostrando-se o processo instruído nos termos legais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É autorizada a constituição de uma sociedade de capital de risco sob a denominação PROMINDUSTRIA — Sociedade Portuguesa de Capital de Risco, S. A., conforme foi requerido pelo Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa e outros.

2.º A PROMINDUSTRIA deverá adoptar os estatutos que foram submetidos à apreciação do Banco de Portugal e que mereceram o parecer favorável deste.

Ministério das Finanças.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 191/87

de 18 de Março

Considerando que aos Serviços Sociais do Ministério da Saúde incumbe assegurar a acção social complementar em relação aos funcionários do seu Ministério;

Considerando, assim, que o lugar de chefe da Divisão de Prestações Sociais dos referidos Serviços deve ser provido de entre os indivíduos com perfil ade-

quado, de modo a poderem atingir-se, eficientemente, os fins em vista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde e pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o seguinte:

1.º O lugar de chefe da Divisão de Prestações Sociais dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde poderá ser provido de entre funcionários habilitados com o curso superior de Serviço Social que ocupem nas respectivas carreiras lugares a que corresponda vencimento não inferior à letra F.

2.º Para provimento do referido lugar é dispensado o requisito de habilitações.

3.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do *curriculum* do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pinheiro Beza de Mendonça Tavares*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 192/87

de 18 de Março

Nos termos da legislação sobre prestações familiares, o subsídio de educação especial não tem montante fixo, mas variável em função das despesas que a prestação visa compensar.

Trata-se, de facto, de uma prestação tecnicamente qualificável como de afectação especial, na medida em que só é devida nos casos em que as crianças e jovens deficientes frequentam estabelecimentos de educação especial cuja matrícula implique o pagamento de mensalidades, que correspondem a preços dos serviços prestados.

Dada a natureza evolutiva dos preços, como acontece noutras áreas, os respectivos valores têm sido actualizados periodicamente, em regra por articulação com a taxa previsível da evolução do valor anual da inflação.

Por outro lado, tratando-se de preços que se repercutem de modo directo em encargos de segurança social, a lei prevê que os valores das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto dos Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Educação e Cultura, já que incumbe a este Ministério a tutela daqueles estabelecimentos.

De facto, os estabelecimentos de educação especial tutelados pela Segurança Social não funcionam com o regime de mensalidades, mas de acesso gratuito ou com pagamento de participações adequadas aos rendimentos familiares, quer se trate de estabelecimentos oficiais, quer de equipamentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social. Neste caso,

as instituições particulares são apoiadas por um sistema de cooperação que dispõe de normas próprias para o efeito.

Atigura-se oportuna uma referência especial aos estabelecimentos particulares com fins lucrativos, vulgarmente denominados «colégios». A circunstância de se não inserirem, pela sua natureza económico-empresarial, no sistema geral dos apoios sociais vem tornando progressivamente inoportuno o custo das respectivas frequências, designadamente em função do encargo financeiro crescentemente elevado de que a Segurança Social é responsável.

De facto, a cadência com que no passado foram feitas as actualizações das mensalidades conduziu a valores elevados, que pesam significativamente nos encargos, sem que tenha sido possível realizar uma avaliação global desses custos nem a sua adequação às prioridades exigíveis no apoio sócio-pedagógico devido às crianças e jovens com deficiência.

Nesta conformidade, considera-se de proceder, no que se refere aos estabelecimentos com fins lucrativos, a uma actualização menor do que a fixada para os estabelecimentos não lucrativos, tutelados igualmente pelo Ministério da Educação e Cultura (cooperativas, associações e centros), até porque estes beneficiaram no passado de um cadência menos regular de actualizações.

Trata-se, assim, no que se refere a estes estabelecimentos não lucrativos, de retomar o esquema de actualização periódica dos valores das mensalidades, enquanto não é possível enquadrá-los numa regra globalmente estabelecida e correctamente executada de apoios técnicos e financeiros, de modo a evitar a sobrecarga que actualmente recai, em primeira linha, sobre as famílias e, inevitavelmente, também sobre a Segurança Social.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Ensino Básico e Secundário e da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º

Mensalidades dos colégios particulares de educação especial

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de educação especial com fins lucrativos, habitualmente designados «colégios», tutelados pelo Ministério da Educação e Cultura, são, de acordo com as respectivas modalidades, os seguintes:

a) Externato	19 650\$00
b) Semi-internato	25 160\$00
c) Internato	47 760\$00

2 — Os valores mencionados no número anterior correspondem, de acordo com a respectiva modalidade, aos montantes das seguintes rubricas:

a) Escolaridade	15 980\$00
b) Alimentação	5 500\$00
c) Transporte	3 670\$00
d) Internato	25 270\$00

3 — Pelos transportes que os estabelecimentos mencionados no n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria ve-